



PREFEITURA DE
SÃO SIMÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO SELETIVO n° 002/2021

PARECER JURÍDICO n.º 01/2021

PARECER JURÍDICO

A Comissão Administrativa do Processo Seletivo n.º 002/2021 encaminhou a esta Procuradoria, para análise a parecer, o recurso administrativo da candidata Vanessa Cristina Pimenta, que requer que seja "revisto sua pontuação na primeira etapa do Processo Seletivo Simplificado n.º.002/2021 substituindo-se a pontuação 5,5 para 9,0 " requer que seja aceita sua experiencia nos órgãos publicos e demais exercicio da profissão, alegando não ter entendido o edital aplicável a experiencia ao cargo de Advogado da Secretaria de Desenvolvimento Social . Não consta no processo certidões que comprove tempo de serviço no SUAS .

Vieram-me os documentos conclusos para análise e parecer.

Retira-se do Edital n.º 002/2021:

[...]

8.1.1.5 Em cada item o candidato receberá pontos uma única vez, conforme os critérios relacionados na tabela a seguir:

| Item | Critério | Documentação Comprobatória | Tempo de Serviço/Titulação | Pontos |
|----------------------|--|---|---|------------|
| 1 | Tempo de serviço prestado em Órgãos da Administração Pública (municipal, estadual ou federal), no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e entidade e/ou instituições privadas | Certidão, declaração ou documento similar, comprovando a experiência profissional. | De 01 mês a 6 meses Incompletos. | 1,0 |
| | | | De 06 meses a 01 ano incompletos. | 1,5 |
| | | | De 01 ano a 02 anos Incompletos. | 2,0 |
| | | | De 02 anos a 03 anos Incompletos. | 2,5 |
| | | | De 03 anos a 04 anos Incompletos. | 3,0 |
| | | | Acima de 04 anos | 3,5 |
| 2 | Formação Escolar superior à mínima exigida e relacionada à função | Diploma, Declaração, Histórico Escolar de Instituição e/ou Curso reconhecido pelo MEC. | Ensino Médio/Técnico | 1,0 |
| | | | Graduação | 2,0 |
| | | | Especialização | 2,5 |
| | | | Mestrado | 3,0 |
| | | | Doutorado | 3,5 |
| 3 | Formação Complementar específica no SUAS. | Certificado ou Declaração emitidos pelo MDS e/ou Secretaria de Estado de Assistência Social | Aperfeiçoamento, Capacitação ou Atualização | 3,0 |
| Total a ser pontuado | | | 10 | |



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO SELETIVO nº 002/2021

8.1.1.6 Será classificado para a segunda etapa candidato que obtiver no mínimo 5,0 pontos de pontuação nesta etapa.

[...]

.A candidata foi classificada ,mas questionou a sua nota devido a ausencia de tempo de serviço realizado " Órgãos da Administração Pública (municipal, estadual ou federal), no Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e entidade e/ou instituições privadas

Todavia, no item 08.1.1.5 - DOS CRITERIOS subitem 01, dispõe que a prova para o cargo de ADVOGADO exige-se na Primeira Etapa análise curricular. Diante disto esta explicito no edital no subitem 1 da tabela que o parenteses - Parênteses [()] são sinais de pontuação que marcam um momento intercalado no texto, onde há acréscimo de **informação acessória**. Como esta no edital (municipal, estadual e federal) Além dos parênteses, também é possível a utilização da vírgula ou de travessões na separação de orações intercaladas, entende esta Procuradoria pela improcedencia do recurso pelos argumentos apresentado ser questão de interpretação pela candidata na leitura do edital e não de erro, vício ou falha no edital.

Quando coloca após a virgula o **NO** da ênfase no exercicio da função **no Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e entidade e/ou instituições privadas.**

Há de se deixar assente que o Edital deve ser interpretado como a lei, a regra do concurso público, vez que há um brocardo jurídico que diz: **"O edital é a lei do processo seletivo"**. Essa é a regra maior de um processo seletivo, cujos princípios reguladores são o da *Legalidade*, da *Moralidade*, da *Publicidade* e da *Vinculação ao Edital*. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que é uníssono em afirmar que o Edital é a lei de todo e qualquer concurso e, por isso, suas regras devem ser cumpridas à risca. Veja-se:

Segundo estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do processo seletivo'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame." (STJ – RMS n.º 9958/TO – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 16/03/2000) (grifou-se).



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO SELETIVO nº 002/2021

As regras, quando estampadas no edital de concurso público ou processo seletivo, devem ser seguidas, já que foram ali colocadas justamente para que fosse mantido o princípio da igualdade e da utilização única de critérios para avaliação daqueles que prestam concursos ou processos seletivos. Quando um candidato se inscreve num concurso público regido por um edital, tem a certeza de que as regras ali estabelecidas serão impostas com igualdade a todos os demais candidatos. Essa certeza deve ser mantida pelo Poder Público e ratificada pelo Poder Judiciário, e qualquer tentativa de se inovar regras já impressas deve ser rechaçada, com vistas ao princípio da *Legalidade, Moralidade, Igualdade e Vinculação ao Edital*.

A administração pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios, tornando-os ilegais, sendo defeso procurar contorná-los por meio de decisões que contradizem outros princípios condutores do regime jurídico administrativo, mais neste questionamento percebemos que ocorreu um equívoco pela candidata na interpretação do Edital. Pois os critérios DE AVALIAÇÃO deve favorecer e beneficiar o mais capacitado para exercer a função no SUAS e não em qualquer órgão da administração pública. A intenção do Processo Seletivo seguir as orientações técnicas, pois temos no quadro de funcionários concursados e de carreira os Procuradores do Município que poderia atender esta demanda. Não sendo esta a proposta e da exigência do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e do **SUAS**.

Orientações Técnicas CREAS – MDS 2011

O profissional advogado(a) surge neste contexto como uma figura indispensável na operacionalização do Direito, no âmbito da política de assistência social, como operacionalizador do "Direito à Assistência Social".

Com certeza a presença do advogado(a), de forma legítima e qualificada na política de assistência social, mais especificamente no âmbito do SUAS, estará ampliando as áreas de atuação deste profissional na gestão pública, até hoje mais focada na prestação tradicional do campo privado, facilitando e contribuindo assim para o fortalecimento do exercício da cidadania pelos cidadãos, principalmente os mais vulneráveis, através da viabilização do acesso aos direitos sociais, direitos socioassistenciais e outros, que já estejam constitucionalmente ou legalmente regulamentados e/ou que venham a ser garantidos.

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Municipal, pela **improcedência** do recurso referente ao processo seletivo 002/2021 para o cargo de advogado tendo em vista não ter constatado irregularidades no edital e no item questionado pela candidata **VANESSA CRISTINA PIMENTA**, opino pela improcedência do recurso sendo que o edital que maculam os princípios condutores do regime jurídico administrativo.

É o parecer!

São Simão-GO, 09 de junho de 2021

Procurador Geral do Município
OAB

Auriane Patricia Soares
Auriane Patricia Soares
Procuradora Geral
Município de São Simão
OAB/GO 29.391
Dec. nº 002/2021

Diante dos fatos e fundamentos, ratifico o parecer acima exarado e julgo improcedente o recurso da candidata Vanessa Cristina Pimenta para contratação temporária para o cargo de Advogado (a) referente ao processo seletivo 002/2021.

São Simão–GO, 09 de junho de 2021

Prefeito Municipal